

PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que “regula a participação de representantes dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição estabelece que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de quinhentos empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho; prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse; concede garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem.

Na sua justificação, o eminente autor registra que essa participação dos empregados na gestão é um direito constitucional de trabalhadores urbanos e rurais. Revela, ainda, sua convicção de que a regulamentação dessa norma pode facilitar o cumprimento da função social da propriedade e proporcionar um equilíbrio maior nas relações de trabalho. Destaca, finalmente, que França e Alemanha normatizaram esse direito, que pode resultar em diversas formas de colaboração entre empregados e



empregadores, além de ser uma medida aprovada por grandes doutrinadores do trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Disposições sobre a participação de empregados na gestão das empresas devem, preferencialmente, ser inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que pertencem ao campo do Direito do Trabalho. Dado esse conteúdo, essas normas estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual o projeto, de natureza ordinária, é adequado à disciplina da questão em exame. No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, chegamos à convicção de que a proposta, como está redigida, é oportuna e positiva. Não podemos protelar indefinidamente a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam estar beneficiando empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo, em relação a esse direito de participação dos trabalhadores.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e atividades, é bem possível que o empresário nem possa conhecer totalmente os meandros e recantos de seu empreendimento. Nessas condições, a descentralização é necessária e o trabalhador é sempre uma fonte de subsídios para o aperfeiçoamento das práticas e dos processos administrativos.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada nas experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de



administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, bem como naquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Nesse sentido, alias, necessária a elaboração de emenda que deixe claro que a proposição em testilha não se aplica aos empregados de empresas regidas pelo mencionado diploma legal.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e a maior parte das regras dependerá do que for ajustado, entre as categorias profissionais, em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar os parâmetros mais positivos de convivência administrativa.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções conjuntas. Hoje, há uma obsessão com as inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em muitos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores. Pouco se fala na relação custo-benefício das novas tecnologias, muito menos se fala dos impactos sociais dessa busca feroz pela automatização e robotização das atividades comerciais, industriais e agrícolas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias, com todos os seus benefícios. Estamos apenas atentando para as diversas faces desses novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços. É possível que uma administração mais humana e mais associativa possa trazer resultados semelhantes ou melhores.

O Estado deve estar atento a todas as possibilidades e tentar diminuir os impactos das máquinas no mercado de trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. Os lucros, pelo contrário, podem ser canalizados para mais instrumentos tecnológico e mais substituição de mão de obra. É nesse momento que a participação dos empregados nas decisões pode manter empregos, renda e permitir uma avaliação mais sensata dos valores em jogo.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, é dada ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes econômicos e aos profissionais, mecanismos legais de negociação que resultem em ganhos de produtividade, menores custos e retomada do crescimento, com ganhos para toda a sociedade.



Tratamos aqui de reforçar os mecanismos de diálogo e compartilhamento dos objetivos e metas comuns. Só com o conhecimento transparente da realidade e negociações livres e democráticas é possível obter flexibilidade e justiça nas relações entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Insira-se o seguinte o art. 510-K no Título IV-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, na forma do art. 1 do Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019:

“Art. 1º

.....

Art. 510-K. O disposto neste Título não se aplica às empresas regidas pela Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.”

Sala de Sessão,

, Presidente

, Relator

